



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07342/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Expedito Pereira de Souza

Interessado: Manoel João da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – EDIÇÃO DO FEITO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ESTABELECIMENTO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Carência de manifestação do Alcaide – Necessidade imperiosa de imposição de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB e de fixação de novel prazo para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Estabelecimento de prazo para pagamento. Assinação de novo termo para as devidas providências. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02289/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00996/15, de 19 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07342/11

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 416/2010, fl. 08, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 66, sob pena de imposição de nova coima e de adoção de outras providências cabíveis.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide, Sr. Exedito Pereira de Souza, relativos aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07342/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00996/15, de 19 de março de 2015, fls. 77/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano, fls. 81/82.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 05505/14, por parte do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 69/72, diante da inércia da aludida autoridade, deliberou, além de aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade revogasse a Portaria n.º 416/2010, fl. 08, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 66.

Após a devida intimação, fls. 81/82, o Sr. Expedito Pereira de Souza deixou novamente o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 83/84 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao examinar o presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 000996/15 não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, haja vista que a referida autoridade não demonstrou a revogação da Portaria n.º 416/2010.

Com efeito, a inércia do Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, enseja, diante da reincidência no descumprimento de determinação deste Sinédrio de Contas, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da citada eiva, vislumbra-se a necessidade de fixação de novo lapso temporal para que o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07342/11

as medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00996/15.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINE**, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 416/2010, fl. 08, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 66, sob pena de imposição de nova coima e de adoção de outras providências cabíveis.

5) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) **DETERMINE** o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativos aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.